



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13609.000142/2007-54
Recurso nº 163.279 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2004
Acórdão nº 196-00.110
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente ANTÔNIO CARLOS CHAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AUSÊNCIA DE MATÉRIA LITIGIOSA.

Inexistindo matéria litigiosa, não se conhece do Recurso Voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por inexistência de litígio, nos termos do voto do Relator.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes)


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Minas Gerais.

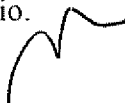
Contra o Recorrente, foi lavrado Auto de Infração referente ao período de 2003 versando sobre a omissão de rendimentos na Declaração de Ajuste Anual relativos a:

- aluguéis no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- Fundação de Assistência Médica e Urgência de Contagem no valor de R\$26.684,00 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), e
- Fundação de Assistência Integral a Saúde no valor de R\$26.933,78 (vinte e seis mil novecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos).

Em face da impugnação do Recorrente pelo cancelamento do auto de infração por ser portador de moléstia grave, decidiu a Delegacia de Julgamento pelo provimento parcial para considerar quotas pagas pelo contribuinte no ano-calendário 2004 no valor de R\$2.115,60 (dois mil cento e quinze reais, e sessenta centavos), por não terem sido observadas no feito fiscal, porém mantendo a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos relacionados acima, por não corresponderem a proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave.

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao qual acosta minuta de declaração retificadora em que reconhece como rendimentos tributáveis os aluguéis bem como os rendimentos da Fundação de Assistência Médica e Urgência de Contagem, silenciando com respeito a rendimentos da Fundação de Assistência Integral a Saúde.

É o relatório.



2007-09-19

Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICACIO, Relator

Inexistindo matéria litigiosa, não conheço do Recurso Voluntário.


CARLOS NOGUEIRA NICACIO